SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110716 - MS (2026/0267865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MILTON MONTAGNERI (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige a demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo legítima sua decretação quando fundada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

2. No procedimento do *habeas corpus* não se admite dilação probatória, destinando-se a ação constitucional ao reconhecimento de ilegalidade constatável de plano, razão pela qual não é possível aprofundado exame acerca da autoria delitiva e da valoração dos elementos probatórios coligidos na investigação.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar encontra-se amparada em fundamentos concretos, consistentes nos indícios de participação do agravante em esquema de tráfico internacional de armas de fogo, revelados por diálogos interceptados judicialmente, transferência bancária vinculada à aquisição e transporte de armamento ilícito, movimentação financeira superior a R$ 2.500.000,00 incompatível com os rendimentos declarados e sucessivos deslocamentos à região de fronteira entre Brasil e Paraguai.

Documento eletrônico VDA59912501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b61d7319-66b1-4109-be07-ced9308ba3a8

4. O decreto prisional destacou a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado, apontando que o agravante, policial militar da reserva, teria atuado de forma profissional e habitual no fornecimento de armamentos oriundos do exterior, valendo-se de conhecimentos técnicos e prerrogativas funcionais para viabilizar a atividade criminosa. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública, em consonância com o art. 312, § 3º, I, do CPP.
5. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos que justificam a segregação cautelar, e não ao momento da prática delitiva. Assim, o transcurso do tempo não afasta a medida quando permanecem presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Precedentes.
6. Não se verifica indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, porquanto o decreto prisional apresentou motivação autônoma e suficiente para a manutenção da custódia, baseada na gravidade concreta dos fatos, na habitualidade criminosa, no risco de reiteração delitiva, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* empregado constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, bem como para afastar a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
8. Eventuais condições pessoais favoráveis não impõem a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar extrema.
9. Inviável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a extrema debilidade por motivo de doença grave nem a impossibilidade de tratamento médico no sistema prisional. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante vem recebendo atendimento especializado externo mediante escolta, inexistindo demonstração de desassistência estatal ou incompatibilidade do quadro clínico com o cárcere.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59912501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b61d7319-66b1-4109-be07-ced9308ba3a8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b61d7319-66b1-4109-be07-ced9308ba3a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110716 - MS (2026/0267865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MILTON MONTAGNERI (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige a demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo legítima sua decretação quando fundada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

2. No procedimento do *habeas corpus* não se admite dilação probatória, destinando-se a ação constitucional ao reconhecimento de ilegalidade constatável de plano, razão pela qual não é possível aprofundado exame acerca da autoria delitiva e da valoração dos elementos probatórios coligidos na investigação.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar encontra-se amparada em fundamentos concretos, consistentes nos indícios de participação do agravante em esquema de tráfico internacional de armas de fogo, revelados por diálogos interceptados judicialmente, transferência bancária vinculada à aquisição e transporte de armamento ilícito, movimentação financeira superior a R$ 2.500.000,00 incompatível com os rendimentos declarados e sucessivos deslocamentos à região de fronteira entre Brasil e Paraguai.

4. O decreto prisional destacou a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado,

Documento eletrônico VDA59683778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: eae6e46a-f0df-4174-b870-df7eeab9c4a6

apontando que o agravante, policial militar da reserva, teria atuado de forma profissional e habitual no fornecimento de armamentos oriundos do exterior, valendo-se de conhecimentos técnicos e prerrogativas funcionais para viabilizar a atividade criminosa. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública, em consonância com o art. 312, § 3º, I, do CPP.
5. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos que justificam a segregação cautelar, e não ao momento da prática delitiva. Assim, o transcurso do tempo não afasta a medida quando permanecem presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Precedentes.
6. Não se verifica indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, porquanto o decreto prisional apresentou motivação autônoma e suficiente para a manutenção da custódia, baseada na gravidade concreta dos fatos, na habitualidade criminosa, no risco de reiteração delitiva, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* empregado constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, bem como para afastar a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
8. Eventuais condições pessoais favoráveis não impõem a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar extrema.
9. Inviável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a extrema debilidade por motivo de doença grave nem a impossibilidade de tratamento médico no sistema prisional. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante vem recebendo atendimento especializado externo mediante escolta, inexistindo demonstração de desassistência estatal ou incompatibilidade do quadro clínico com o cárcere.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON MONTAGNERI contra a decisão de fls. 258-266, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, ao argumento de que não há fatos atuais, nos anos de 2025 e 2026, aptos a evidenciar risco concreto decorrente da liberdade do recorrente.

Documento eletrônico VDA59683778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: eae6e46a-f0df-4174-b870-df7eeab9c4a6

Afirma que a custódia cautelar permanece amparada em elementos relacionados a dados de ERB de agosto de 2024 e a movimentações financeiras de outubro de 2024, sem a indicação de circunstâncias supervenientes que demonstrem a persistência do *periculum libertatis*, não sendo a complexidade da investigação suficiente para suprir tal exigência.

Sustenta que a gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* descritos não evidenciam a necessidade da segregação cautelar. Argumenta que a alegada habitualidade delitiva foi inferida com base em movimentações financeiras sem vinculação direta ao comércio ilícito de armas, envolvendo quantidade inferior a dez armamentos, sem indícios de associação com organização criminosa ou de ingresso ilegal de armas no território nacional.

Aduz, ainda, que o Tribunal de origem promoveu indevido acréscimo de fundamentação ao justificar o lapso temporal decorrido entre os fatos investigados e a decretação da prisão com base na complexidade das diligências realizadas, circunstância que não constaria do decreto prisional originário e que, de todo modo, não dispensaria a demonstração de elementos concretos e contemporâneos aptos a justificar a medida extrema.

Defende a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, destacando que houve suspensão de seu porte de arma e que, encerrada a fase investigatória, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam adequadas e suficientes para resguardar os fins do processo.

Requer, ainda, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ao fundamento de que documentos oficiais e relatórios médicos evidenciariam a ausência de estrutura adequada no estabelecimento prisional para o tratamento ortopédico especializado de que necessita, bem como a necessidade de acompanhamento médico contínuo, não suprida pelas escoltas externas disponíveis.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59683778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: eae6e46a-f0df-4174-b870-df7eeab9c4a6

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 116-119, grifei):

> A materialidade e os indícios de autoria do delito de **tráfico internacional de arma de fogo** repousa sobre robusto acervo probatório colhido durante as investigações.
> Diálogos interceptado e extraídos com autorização judicial revelam o investigado, identificado como "Minhoca", negociando ativamente revólveres calibres .38, .357 e .22.
> Identificou-se transferência via PIX no valor de **R$ 3.500,00** realizada por Valdir de Souza Maria em favor de Milton Montagneri, vinculada à aquisição e transporte de armamento ilícito.
> Além disso, a quebra de sigilo bancário demonstrou que, entre 01/10/2022 e 25/10/2024, o investigado movimentou mais de **R$ 2,5 milhões** em créditos, valor estratosfericamente superior aos seus rendimentos declarados de aposentadoria (R$ 96.510,62 anuais).
> Tais provas reforçam não apenas a materialidade, mas também a presença de indícios concretos de autoria em relação ao representado, circunstâncias que atendem ao requisito do ***fumus comissi delicti*** previsto no art. 312 do CPP.
> No que tange ao ***Periculum Libertatis***, a custódia cautelar revela-se necessária para a **garantia da ordem pública**, nos termos do art. 312 do CPP. **O *modus operandi* descrito revela profissionalismo e habitualidade. O fato de o investigado ser Policial Militar da reserva agrava a periculosidade social da conduta, uma vez que utiliza seu conhecimento técnico e prerrogativas funcionais para viabilizar o ingresso de armas que fomentam a violência em diversas regiões do país.**
> [...]
> Ademais, a medida também se impõe pela **conveniência da instrução criminal**, haja vista a necessidade premente de resguardar a integridade da prova e a incolumidade de testemunhas e das próprias autoridades envolvidas na persecução. Consta nos autos que a identificação do representado como o fornecedor "Minhoca" decorreu da extração de dados telemáticos de Cleiton de Oliveira, e há fundado receio de que o investigado, valendo-se de sua condição de militar e do acesso facilitado a armamentos, possa intimidar testemunhas ou ocultar elementos de convicção e arsenais ainda não localizados. Tal circunstância, se não contida por meio da custódia cautelar,

Documento eletrônico VDA59683778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: eae6e46a-f0df-4174-b870-df7eeab9c4a6

> compromete a produção probatória e inibe a colheita de depoimentos e provas relevantes para a completa elucidação da rede de distribuição de armas investigada.
> Por fim, a prisão preventiva também se revela necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**, considerando que a atuação do investigado se dá justamente em região de fronteira seca entre Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, o que facilita sobremaneira a evasão em caso de permanência em liberdade. Outrossim, a proximidade com o Paraguai, a frequência de viagens registradas (mais de 07 deslocamentos em curto período) e a logística já instalada para o transporte transnacional de armamentos, inclusive com a utilização de veículo próprio de grande porte (Toyota Hilux, placa FPF4J87), constituem risco concreto de fuga e de frustração da persecução penal. Esse risco é amplamente demonstrado pelas diligências de campo e pela dinâmica de importação clandestina revelada nas investigações.
> [...]
> No caso em apreço, vislumbra-se não apenas a mera possibilidade, mas a **concreta probabilidade de reiteração delitiva**. A habitualidade criminosa do investigado é corroborada pela **frequência de deslocamentos à linha de fronteira, com ao menos 07 viagens registradas em curto período, e pelo vultoso fluxo financeiro movimentado em suas contas bancárias, que superou a cifra de R$ 2,5 milhões entre 2022 e 2024, valor superior aos seus proventos de sargento aposentado.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o agravante, na condição de policial militar da reserva, teria, de modo profissional e habitual, viabilizado o ingresso de armas de fogo oriundas do exterior em diversas regiões do país, utilizando-se do seu conhecimento técnico e de prerrogativas funcionais.

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que o agravante se deslocava à região de fronteira com frequência, com ao menos 7 viagens registradas em curto período, com enorme fluxo financeiro movimentado em suas contas bancárias, que superou a quantia de R$ 2.500.000,00 entre 2022 e 2024, incompatível com os proventos de sargento aposentado.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso

Documento eletrônico VDA59683778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: eae6e46a-f0df-4174-b870-df7eeab9c4a6

reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante premeditação –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, no mérito, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante, o qual foi acusado da prática do crime previsto no art. 17, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: saber se (i) é possível que o Superior Tribunal de Justiça conheça de tese não examinada anteriormente pela Corte local; e se (ii) é possível substituir a prisão preventiva do agravante por medidas cautelares diversas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos não foi objeto de análise pela Corte de origem, configurando indevida supressão de instância caso fosse apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.
> **4. A manutenção da prisão preventiva fundamenta-se em elementos concretos e particularizados que indicam a efetiva periculosidade do agravante e a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a especial gravidade dos fatos e o *modus operandi* delitivo (o acusado supostamente participaria na comercialização de armas de fogo em contexto de organização criminosa de alta periculosidade, com atividades ainda sob investigação).**
> 5. As condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não são suficientes para revogar a custódia preventiva, quando presentes elementos que justificam a medida extrema.
> 6. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente e inadequada para o caso concreto.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59683778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: eae6e46a-f0df-4174-b870-df7eeab9c4a6

> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei n. 10.826/2003, art. 17, *caput*.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 864.854/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no RHC 172.730/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; STJ, AgRg no RHC 139.520/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021.
> (AgRg no HC n. 1.046.454/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ressalte-se que, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, pois o Magistrado singular apresentou fundamentação independente e suficiente para manter a custódia, baseada no *modus operandi* empregado no delito.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Em relação ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o Tribunal de origem ressaltou que não ficou demonstrado nos autos que o agravante necessite de cuidados médicos que não possam ser prestados na unidade prisional em que se encontra. Confira-se (fls. 42-44, grifei):

> No que se refere ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, também não se vislumbra constrangimento ilegal.
> O paciente tem 61 (sessenta e um) anos de idade, de modo que não se enquadra no artigo 318, I, do CPP. Quanto ao inciso II, que prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave, observo que o laudo médico apresentado no ID 367263939 não é conclusivo quanto à existência de enfermidade grave em estágio avançado, tampouco

Documento eletrônico VDA59683778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: eae6e46a-f0df-4174-b870-df7eeab9c4a6

indica, de forma específica, o tratamento a ser imediatamente implementado.

Com efeito, **o documento limita-se a apontar quadro clínico compatível com afecções ortopédicas, bem como a existência de lesão osteolítica a demandar investigação diagnóstica complementar, sem, contudo, detalhar protocolo terapêutico definido, urgência concreta ou incompatibilidade do quadro com o ambiente prisional.** O laudo trouxe a suspeita de neoplasia maligna metastática, sem qualquer detalhamento.

Nesse contexto, na decisão liminar, determinou-se que fosse oficiado o estabelecimento prisional onde o paciente se encontra recolhido, sobrevindo resposta no ID 376150534. **Extrai-se do Ofício nº 31 - PPOR-DSUJ/PPOR-02V que, embora a unidade prisional não disponha de corpo clínico permanente, enfermaria ou estrutura própria para realização de consultas especializadas, "o custodiado vem recebendo a assistência necessária mediante encaminhamentos para atendimento especializado externo, acompanhados por equipe de escolta do Presídio Militar Estadual", tendo recebido atendimento médico nas datas de 28/04/2026, 29/04/2026, e 13/05/2026.**

Posteriormente, a defesa apresentou novo laudo médico (ID 376554811). A evolução diagnóstica atestada pelo próprio médico assistente no laudo subsequente, datado de 26/05/2026, afastou a hipótese oncológica, apontando a resolução da osteólise e firmando o quadro clínico em patologias de cunho estritamente ortopédico e degenerativo (tendinopatia, abaulamentos discais e gonartrose).

Embora inegável que as referidas moléstias causem dor e demandem acompanhamento fisioterápico e clínico, estas não configuram, por si sós, a "extrema debilidade" exigida pela legislação de regência para a substituição da custódia cautelar pela domiciliar.

Ademais, o subscritor do laudo particular adentra em seara que refoge à mera atestação médica ao sugerir a prisão domiciliar com base em supostas barreiras arquitetônicas da unidade prisional (existência de escadaria de acesso ao refeitório). A mera dificuldade de locomoção atrelada a problemas ortopédicos crônicos não induz à presunção absoluta de incompatibilidade com o cárcere, cabendo ao juízo das execuções, caso necessário, determinar a adequação da rotina do preso no interior do estabelecimento.

Cumpre destacar, ainda, que a narrativa apresentada pela impetrante destoa da exata dicção do laudo médico no que tange à alegada necessidade cirúrgica. Ao revés do que se afirma no pedido de reconsideração, o médico subscritor não prescreveu a realização imediata ou inadiável de procedimento cirúrgico. Atestou, de forma cautelosa em relação à gonartrose identificada, que 'dever-se-á considerar a possibilidade de tratamento cirurgico para o caso'. Trata-se, portanto, de mera cogitação de uma via terapêutica futura e eventual, e não de uma urgência cirúrgica incompatível com a custódia cautelar.

Por fim, e de forma determinante para a denegação da ordem, **as informações prestadas pela direção da unidade prisional dão conta de que o Estado vem cumprindo seu dever de prestar**

Documento eletrônico VDA59683778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: eae6e46a-f0df-4174-b870-df7eeab9c4a6

> **assistência à saúde do segregado, garantindo-lhe a escolta e o deslocamento para as consultas médicas necessárias. Não há, portanto, omissão estatal ou absoluta desassistência que legitime a excepcionalidade da prisão domiciliar neste momento processual.**
> Portanto, não se constata o reconhecimento de situação excepcional apta a justificar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.

Verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.
> **2. Instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional.**
> Destacaram, ademais, que o agravante se encontra foragido, o que impossibilita avaliação médica oficial.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou extrema debilidade por motivo de doença grave a justificar a pretendida substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP.
> III. Razões de decidir
> **4. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar.**
> 5. A condição de foragido do agravante inviabiliza a avaliação médica oficial e a verificação da adequação do tratamento no sistema prisional.
> **6. O revolvimento fático-probatório necessário para alterar a decisão recorrida não é cabível na via do *habeas corpus*.**
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença

Documento eletrônico VDA59683778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: eae6e46a-f0df-4174-b870-df7eeab9c4a6

> grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RHC 158.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.
> (AgRg no RHC n. 205.294/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre nos presentes autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado no delito.

Ainda, bem ressaltou o Tribunal de origem que (fl. 41, grifei):

> (...) há registros de atividade investigada até período recente, com deslocamentos e dados de Estação Rádio Base (ERB) ativos até, pelo menos, agosto de 2024, e de movimentação financeira incompatível até o final de outubro de 2024, sendo que **o lapso temporal até a representação pela prisão se justificou pela complexidade das diligências**, derivadas do inquérito nº 1018276-87.2025.4.01.3600.

Ademais, destacou o Magistrado singular que (fl. 117):

> Embora a representação policial tenha sido formalizada em **03/11/2025** e a manifestação do MPF em **05/12/2025**, esse intervalo decorre da complexidade da investigação, que envolveu desmembramento de inquérito de outra unidade da federação,

Documento eletrônico VDA59683778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: eae6e46a-f0df-4174-b870-df7eeab9c4a6

> declínio de competência e a necessidade de análise técnica de volumoso material telemático e bancário.

Nesse mesmo sentido, entende esta Corte Superior que, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (AgRg no HC n. 850.562/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Portanto, não se verifica a alegada ausência de contemporaneidade da prisão.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: eae6e46a-f0df-4174-b870-df7eeab9c4a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.716 / MS

Número Registro: 2026/0267865-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011583620254036005 50019993120254036005 50106777120264030000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO BUNNING MENDES
ADVOGADO : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MILTON MONTAGNERI (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON MONTAGNERI (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:08
Código de Controle do Documento: 8457a722-e884-4509-9c2e-2deda6cb7b3e

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:08
Código de Controle do Documento: 8457a722-e884-4509-9c2e-2deda6cb7b3e